



PARECER Nº 02 /2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/2019, QUE "ESTABELECE TRATAMENTO DA SÍNDROME DE BURNOUT PARA OS PROFESSORES DA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL".

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros
RELATOR: Deputado José Gomes**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF o Projeto de Lei — PL nº 134/2019, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O projeto estabelece, no seu art. 1º, assistência médica e psicológica aos professores da rede de ensino do Distrito Federal aos portadores da Síndrome de Burnout, o qual define como a desistência do educador de manejar ou lidar com as solicitações externas ou internas, que são avaliadas por ele como excessivas ou acima de suas possibilidades.

Visando alcançar gradativamente metas, o art. 2º na forma dos incisos, transcreve:

I - estender a avaliação médica à totalidade dos educadores da Rede de Ensino Pública do DF, sobre suas condições físicas, psíquicas e emocionais, quando do ingresso na respectiva função e nos casos em que se verificar a necessidade imediata desta;

II - disponibilizar acompanhamento por equipe multidisciplinar, composta por médicos, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais possibilitando o tratamento e o combate às sequelas decorrentes da referida síndrome;

III - criar campanhas de divulgação da Síndrome de Burnout, suas causas e sintomatologias, bem como suas formas de prevenção e detecção precoce;

IV - promover ações articuladas entre os setores de Educação, Saúde Medicina do trabalho, através de pesquisas e estudos que possam promover a saúde emocional do educador.

O art. 3º destaca que o Poder Executivo através da Secretaria de Estado de Educação contribuirá com recursos humanos e materiais para viabilizar o alcance das metas indicadas, podendo celebrar acordos, convênios e parcerias com a sociedade civil organizada.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 134 / 2019
Fls. 03 Rubrica *Quil*



Por sua vez, o art. 4º estabelece que as despesas decorrentes da lei "correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário" e o art. 5º prevê a entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificação do PL nº 134/2019, discorre-se sobre a síndrome é um termo psicológico que descreve o estado de exaustão prolongada e diminuição do interesse, sobretudo em relação ao trabalho, levando a situação de desmotivação que afeta fortemente a qualidade da aula, pois os professores perdem entusiasmo e criatividade, sentindo inclusive menos simpatia pelos alunos e ficando menos otimista quanto ao seu futuro. Além disso, internaliza para si os problemas da escola, ficando facilmente frustrado pela falta de progresso de seus alunos, desenvolvendo um maior distanciamento com relação a eles (CARLOTTO, 2002).

Nesse sentido, observa-se que a consulta a um profissional habilitado capaz de diagnosticar, orientar e tratar é de suma importância para o retorno do educador a uma saúde emocional equilibrada.

Por fim, pede-se o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do projeto.

O projeto foi distribuído, conforme folha 05, para a esta Comissão, para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura — CESC, e para a Comissão de Constituição e Justiça.

A CESC aprovou a proposição, na forma do Substitutivo apresentado.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 134/2019
Fls. 14 Rubrica *[assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINAÇAS**



O PL nº 134/2019 estabelece tratamento da síndrome de Burnout para os professores da rede de ensino público do Distrito Federal, com o objetivo de gerar resultados na atuação desses profissionais, favorecendo seu planejamento de aula e sua produtividade.

Observe-se que o referido projeto recebeu o Substitutivo nº 1, de 2019, na Comissão de Educação, Saúde e Cultura — CESC, o qual retira dispositivos que geram despesas para o Distrito Federal, que repercutem no seu planejamento governamental e, conseqüentemente, produzam efeitos sobre as leis orçamentárias.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **aprovação e admissibilidade** do PL nº 134/2019, na forma do Substitutivo nº 1 da CESC.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO JOSE GOMES
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 134/2019
Fls. 15 Rubrica 